



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Parecer sobre o Pedido de Impugnação ao Edital do PE nº049/2109

Data: 11/12/2019

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, CNPJ nº 05.440.065/0001-71, irresignada com o Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2019 no que tange as exigências, argumentando em suma, o descumprimento da legislação referente, em consequência a sua ilegalidade.

A despeito dos argumentos expendidos pela empresa impugnante em relação ao objeto, no que diz respeito a distância entre eixos do veículo, prazo de entrega e localização do motorista auxiliar, onde diz que existe um direcionamento da licitação.

Alega afronta à Constituição Brasileira e aos princípios norteadores do direito administrativo, ferindo o princípio da isonomia, pugnando ao final a substituição do texto editalício a exigência guerreada e relatada alhures, pelos argumentos expendidos.

Em princípio cabe ressaltar que, os recursos para aquisição do referido equipamento são provenientes de recursos referentes ao Contrato de Financiamento FINISA, contrato nº529.562-03, através da Caixa Econômica Federal e contrapartida do Município, sendo utilizado na Secretaria Municipal de Saúde.

Salienta-se que, a descrição do Edital é feita levando-se em consideração, desde que, obedecendo as condições legais, as necessidades e prioridades do Município. E ainda, cabe salientar a justificativa da Secretária Municipal de Saúde onde diz que a solicitação atende as necessidades de uso dos serviços. Assim, a distância entre eixos por se tratar de um carro mais longo e por ser de uso rodoviário necessitamos dessa distância. Já, em relação ao prazo deve ser o contido no Edital, pois temos um cronograma de desembolso do Programa FINISA, caso não seja obedecido, o Município paga multa contratual. Finalmente, o auxiliar dentro da cabine por se tratar de um ônibus para transporte de pessoas da saúde. Ademais, a Prefeitura tem um desembolso, mensal, em torno de trinta e três mil com a terceirização de ônibus.

A finalidade precípua da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Na oportunidade, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao Gestor Público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da Administração Pública e da coletividade, obedecendo os preceitos legais.

O fato da Impugnante afirmar existir uma limitação de participantes, não é crível pois existem vários fabricantes no Brasil, com condições a atender o constante do Edital, não acarretando, desta forma, desobediência ao princípio da ampla competitividade.



Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

“ A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº049/2019 feito pela Empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, CNPJ nº 05.440.065/0001-71, persistindo o Edital anterior, pois todas as exigências constantes do Edital são as apropriadas para o resguardo do Município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Esse é o Parecer s.m.j..


José Luiz Uberti *es*
Assessor
OAB/RS 18.098

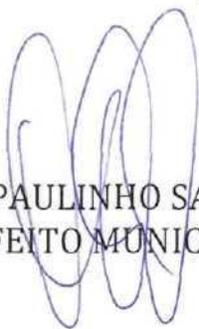


DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2019

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, CNPJ nº 05.440.065/0001-71 referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 049/2019, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pelas razões devidamente explícitas no parecer, onde denota que as exigências consoantes no instrumento convocatório vêm ao encontro da necessidade do município e não ferem os princípios norteadores do certame e a legislação vigente.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de dezembro de 2019.


RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
PREFEITO MUNICIPAL